

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI Nº. 13.491/2017 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA DIREITO PENAL MILITAR BRASILEIRO

Ludmila de Castro Silva¹
Dyellber Fernando de Oliveira Araújo²

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade abordar as modificações trazidas pela Lei nº 13.491/2017 ao Código Penal Militar, versando sobre a questão de julgamentos acerca dos crimes dolosos praticados contra a vida de civis, cometidos por militares das esferas federal e estadual, e suas diferenças no tratamento penal, bem como apresentar as alterações que tratam sobre os tipos de crimes que antes eram somente de atribuição da Justiça comum, mas que agora caso cometidos por militares devem ser encaminhados a Justiça Militar. Com isso, faz-se de extrema necessidade que exista uma adequação sobre o que de fato é um crime militar, como funcionarão os processos e julgamentos, quem será processado no tribunal de júri e quem responderá na Justiça Militar, bem como destacar acerca dos aspectos constitucionais da referida lei.

Palavras-chave: Lei nº 13.491/2017. Código Penal Militar. Crimes Militares. Justiça Militar.

ABSTRACT: The purpose of this article is to address the modifications brought by Law No. 13.491/2017 to the military Penal code, with regard to the question of judgments about the intentional crimes committed against the lives of civilians, committed by military of the federal spheres and State, and their differences in criminal treatment, as well as presenting the amendments dealing with the types of crimes that were previously only attributing common justice, but which now case committed by military should be referred to military justice. With this, there is an extreme necessity that there is an adequacy about what is actually a military crime, how the processes and judgments will work, who responds in jury court and who responds in military justice, as well as highlighting the constitutional aspects of that law.

Keywords: Law nº 13.491/2017. Military Criminal Code. Military Crimes. Military Justice.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura apresentar reflexões acerca da nova competência da Justiça Militar no Brasil, tendo como foco as alterações trazidas pela Lei nº. 13.491/2017 ao Código Penal Militar (CPM), resultantes do projeto de Lei da Câmara dos Deputados 44/2016 - PL 5.768/2016.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Alfredo Nasser - UNIFAN.

² Professor, Advogado. Doutorando, Mestre e Especialista em Ciências Jurídico-criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal (FDUC-PT) e em Direito Penal Econômico, Europeu e Internacional pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu (IDPEE-FDUC). Professor do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Alfredo Nasser. Diretor Adjunto da Escola Superior de Advocacia de Goiás - ESA/GO.

Primeiramente, destaca-se que com a vigência da referida lei inúmeras condutas antes praticadas por militares das Forças Armadas, que eram de mérito da Justiça Comum Federal, passaram a ser de alçada da Justiça Militar.

Não obstante, os crimes castrenses não são mais somente aqueles previstos no Código Penal Militar, agora, os delitos militares são os previstos na parte especial do CPM, bem como quaisquer outros elencados legislação penal comum, desde que preencha os requisitos do artigo 9º e incisos do CPM.

Outro ponto crucial e bastante polêmico se trata da possível inconstitucionalidade do dispositivo de lei, tema que é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5901, que está sendo apreciada perante o Supremo Tribunal Federal.

A Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, portanto, trouxe mudanças significativas no âmbito do direito penal militar, não alterando o seu conteúdo, mas aumentando o grau de abrangência da competência do artigo 9º do Código Penal Militar. Essas alterações culminaram em uma série de consequências práticas que carecem de estudos e reflexões.

Frente às polêmicas quanto as alterações trazidas pela Lei n. 13.491 e sua possível inconstitucionalidade, o presente estudo é problematizado pela necessidade de se encontrar respostas à seguinte questão: Como as recentes alterações legislativas no Código Penal Militar estão afetando a Justiça Militar Brasileira?

As novas competências da Justiça Militar e seus desdobramentos serão a base de sustentação no presente artigo científico, o qual seguirá a metodologia do tipo exploratória, qualitativa e bibliográfica.

2 JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA: BREVE HISTÓRICO

A Justiça Militar foi a primeira justiça a ser criada e consolidada no Brasil, tendo sua origem atrelada a chegada da Família Real ao Brasil no ano de 1808. O então Príncipe Regente de Portugal, D. João VI, determinou por intermédio de um alvará a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, o qual possuía jurisdição em todo o país, apreciando todos os delitos militares que lhe eram submetidos (ROMANO, 2019).

O Conselho Supremo Militar e de Justiça do Brasil Império era constituído por duas ramificações específicas: o Conselho de Justiça, que atuava como um tribunal militar; e o Conselho Militar, que era responsável pelas questões administrativas das instituições militares (SOUZA E SILVA, 2016).

Dos tempos de Império até os primeiros anos da República a Justiça Militar permaneceu com a mesma estrutura, havendo mudanças significativas somente após a promulgação da Constituição de 1934, a qual determinou que os juízes e tribunais militares passariam a fazer parte do Poder Judiciário, promovendo a extinção da competência administrativa do então Supremo Tribunal Militar (SOUZA E SILVA, 2016).

A Constituição de 1946, assim como a carta de 1934, restringia a competência da Justiça Militar ao julgamento de crimes militares, estendendo este foro a civis nos casos de crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares. Uma inovação trazida pela Constituição de 1946 foi a mudança do nome do Supremo Tribunal Militar para a nomenclatura atual, Superior Tribunal Militar (SOUZA E SILVA, 2016).

Atualmente, a Justiça Militar tem sua organização e competência fixadas pela Constituição Federal de 1988, conforme trataremos a seguir.

2.1 ORIGEM DA JUSTIÇA MILITAR NA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inserida no Poder Judiciário Brasileiro, a Justiça Militar tem sua origem na própria Constituição Federal, mais precisamente no artigo 92, inciso VI, e se subdivide em Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual. Os artigos 122 e 124 da Carta Política apresentam quais serão os órgãos e as competências da Justiça Militar da União:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

[...]

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. (BRASIL, 2012).

A Justiça Militar a nível Estadual, por sua vez, está expressa no artigo 125 da Constituição Federal, parágrafos 3º a 5º:

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo Militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares do estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares

militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares (BRASIL, 2012).

Atualmente a Justiça Militar, seja ela de âmbito Estadual ou Federal, faz parte do rol de Justiças Especializadas pois estão previstas de forma específica na Carta Magna, porém ainda se faz necessário apresentar mais uma vez a ressalva que a especialidade não significa exceção no Direito Penal Militar (MORAES, 2004).

Os dispositivos constitucionais acima apresentados, mostram e afirmam que em nenhuma hipótese a Justiça Militar Estadual poderá ou deverá julgar civis, ela somente trabalhará em processos e julgamentos de bombeiros e policiais militares; em contrapartida, a Justiça Militar da União será a responsável por processar e julgar tanto militares como também civis, desde que o caso seja de interesse da organização militar (PRADO, 2005).

É uma função exclusiva da alçada da Justiça Militar Estadual processos e julgamentos relacionados aos atos disciplinares dos militares, visto que a Justiça Militar da União ainda não tem acesso a esta competência, pois os limites e extensões de uma jurisdição militar irão depender muito do que será considerado crime, e quem será o responsável pelo ato cometido (LOBÃO, 2006).

2.2 CONCEITO DE CRIME MILITAR

Considera-se crime de natureza militar lesões, perigos ou ameaças que um bem juridicamente protegido possa sofrer, atentando-se sempre se a conduta praticada está prevista em lei como fato típico, antijurídico e também culpável. E para que de fato seja reconhecido como crime militar deve estar enquadrado em qualquer uma das situações apresentadas nos artigos 9º e 10º do Código Penal Militar (ASSIS, 2007).

De acordo com o art. 9º, I e II, crimes militares em tempo de paz são os crimes tratados no CPM, quando definidos de modo diverso na lei penal comum ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, como também, os crimes previstos no CPM e os previstos na legislação penal, quando praticados: por militar da ativa contra militar da ativa; por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, reformado ou civil; por militar em

serviço ou atuando em razão da função ou durante o período de manobras ou exercício contra militar da reserva, reformado ou civil; por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar.

Também são considerados crimes militares, conforme o art. 9º, III do CPM, os delitos praticados por militar da reserva, reformado ou civil, contra as instituições militares nos seguintes casos: contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; em lugar sujeito à administração militar contra militar da ativa ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior (BRASIL, 2017).

Em face do direito positivo brasileiro, Lobão (2016) define crime militar como a infração penal prevista no CPM que causa lesão a bens ou interesses vinculados à função constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, funcionamento, como também no que diz respeito a proteção aos valores da disciplina, hierarquia, autoridade e serviço militar.

Os crimes militares são divididos pela doutrina em crimes propriamente militares e crimes impropriamente militares.

2.3 CRIMES PROPRIAMENTE E IMPROPRIAMENTE MILITARES

Um dos questionamentos mais controversos existentes no Direito Penal Militar, gira ao redor da definição na lei sobre os conceitos de crimes propriamente militares e os dos crimes impropriamente militares. A doutrina do Brasil entende que um crime é propriamente militar quando existem atentados de direitos próprios dos militares, e que são cometidos exclusivamente por militares; em contrapartida, os crimes impropriamente militares podem ser praticados tanto por militares quanto por sujeitos civis, desde que previstos no art. 9º do Código Penal Militar e respeitadas as circunstâncias lá relacionadas. Tudo irá depender do bem jurídico afetado (NEVES, 2008).

Conforme o doutrinador Neves (2008), são exemplos de crimes propriamente militares, os motins, deserções, a violência seja ela contra inferior ou superior e também o abandono de

posto quando em serviço. Nestes casos, não existe a possibilidade do civil cometer qualquer um dos crimes descritos, visto que são atos exclusivos da vida na caserna, que seguem a hierarquia e a disciplina.

Para que um civil seja penalmente responsabilizado, é necessário que as infrações estejam tipificadas em impropriamente militares, ou ainda se a lei penal comum considerar a conduta como típica. Ressalta-se ainda que o civil somente poderá ser julgado pela Justiça Militar quando pratica ato contra bem ou agente militar da União, não podendo, portanto, responder perante a Justiça Militar Estadual.

São definidos como crimes impropriamente militares, todos os que estão previstos no CPM, ainda que não existam violações de deveres funcionais militares. Muitos desses crimes impropriamente militares estão apresentados de maneira idêntica aos crimes existentes no Código Penal Comum, a exemplo estão os crimes contra a saúde, apropriação indevida, crimes sexuais e também os homicídios e uso de entorpecentes como descrito no artigo 290 do Código Penal Militar.

3 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CRIME MILITAR

As competências para o julgamento de um crime militar estão divididas em competências materiais e funcionais, de forma que a primeira faz referência a natureza do ato cometido que será o objeto do processo, a vistas que a segunda, está diretamente relacionada as atribuições de cada órgão do judiciário atuantes no processo, ou seja, separa a atribuição que cada juiz deverá processar e julgar (LOUREIRO NETO, 2010).

Ao que diz respeito a competência material para o julgamento de um crime militar, é fácil entender que para que um delito seja classificado como de alçada militar, o mesmo deverá estar catalogado no Livro I da parte especial do Código Penal Militar, ao mesmo tempo em que se adeque a qualquer umas das possibilidades presentes no artigo 9º da referida lei.

Conforme aduz o artigo 125 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo 4º, é competência da Justiça Militar estadual o processo e julgamento de militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, como também as ações judiciais referentes a atos disciplinares militares, com exceção dos crimes dolosos contra a vida de civil. Compete ainda aos juízes de direito da Justiça Militar, processar e julgar os crimes militares contra civis e ações judiciais referentes a atos disciplinares, sendo o Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, responsável pelo processo e julgamento dos demais crimes militares.

Com isso, fica claro que a competência para a realização de julgamentos de militares estaduais ficará a cargo da Justiça Militar Estadual, não sendo autorizada a julgar crimes dolosos contra a vida de civis. Desta forma, esta função caberá única e exclusivamente ao Tribunal do Júri, somente este poderá processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de pessoas civis, independentemente do posto ou graduação do acusado e da existência de ações jurídicas de cunho disciplinar, a vista que os demais crimes de natureza militar serão julgados por intermédio de um Conselho de Justiça, tendo como presidente um juiz de direito (NEVES, 2008).

4 LEI Nº. 13.491/2017 E SUAS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL MILITAR

A Lei nº 13.491, desde sua publicação no dia 13 de outubro de 2017, vem sendo objeto de amplas discussões jurídicas, visto que foi criada para ampliar as competências já adquiridas pela Justiça Militar Federal, e por consequência modificar também a Justiça Militar Estadual (LOPES JÚNIOR, 2017).

Ao longo de décadas a jurisprudência brasileira tem confirmado que a competência da Justiça Militar não deve ser fixada pelo simples fato de o crime ser militar e praticado por um militar, se faz necessário também que se configure como um ato que tenha efetivo poder, ou seja, a violação precisa ser de afetação direta aos bens jurídicos tutelados das Forças Armadas, ou ainda, que seja um ato que interfira diretamente aos interesses militares, como está previsto no artigo 9º do Código Penal Militar (LOPES JÚNIOR, 2017).

De fato, diversas condutas ilícitas praticadas por militares da União, que anteriormente eram de total competência da Justiça Comum Federal, passaram a ser atribuições da jurisdição militar. Além do que, certos tipos de condutas ilegais ditas comuns e realizadas por civis, quando praticadas em condições como mencionadas nas alíneas do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, passam a contemplar o rol de crimes militares, ficando assim totalmente submissas à jurisdição castrense (ARAS, 2017).

O reflexo dessa mudança trouxe para a Justiça Militar Federal a ampliação das suas competências, ou seja, ela poderá então julgar civis que tenham cometido qualquer tipo de crime previsto na legislação brasileira, desde que alinhado ao requisitos do artigo 9º do Código Penal Militar (ARAS, 2017).

Com isso, o novo texto do artigo 9º do CPM assim determina:

Art. 9º

II. os crimes previstos neste código e os previstos na legislação penal, quando praticados:(...)

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante[...] (BRASIL, 2017).

O parágrafo 1º do artigo 9º, manteve seu texto original no tocante à competência do tribunal do Júri acerca dos crimes dolosos contra a vida de pessoas civis, quando praticados por bombeiros e por policiais militares, porém, uma inovação importante foi a inclusão do parágrafo 2º, que determina que os militares das Forças Armadas, nestes casos, serão julgados pela Justiça Militar.

Desta forma, caso o crime seja cometido por um militar estadual, estes continuarão a ser processados e julgados pelo tribunal do júri, enquanto que se o crime for cometido por um militar federal, ele poderá ser julgado na Justiça Militar ou no Júri Federal a depender da situação.

Conforme elucidação de Aras (2017), caso as condutas não se amoldem as descrições, então a regra descrita no parágrafo 1º entrará em atividade, e assim como os militares estaduais, os militares das Forças Armadas, no caso de crime doloso contra a vida de civil, também poderão ser julgados pelo júri, que será presidido por um juiz federal (justiça comum). Desta forma, se um militar federal cometer um crime contra um civil no decorrer de uma operação de paz, ou ainda em operações para a garantia da lei e da ordem, aquele será julgado pela Justiça Militar da União, e não pelo tribunal do júri.

De uma maneira geral, a mudança acarretada por essa lei acabou por desenvolver um tratamento diferente entre militares estaduais e federais, pois observando-se bem cada situação, se um policial militar que esteja em uma missão, acaba cometendo um crime doloso contra a vida de uma pessoa civil, o julgamento será mantido e finalizado pelo tribunal do júri, isto é, em nada a nova lei os beneficia. Enquanto que caso a mesma situação aconteça com um militar da esfera federal, seu julgamento será conduzido pela Justiça Militar Federal (LOPES JÚNIOR, 2017).

É verídico que algumas vertentes da doutrina e até mesmo a jurisprudência do Superior Tribunal Militar já afirmava com veemência que as atribuições do tribunal do júri estariam à

disposição apenas da Justiça Militar Estadual, no que discorre de forma literal o texto do parágrafo 4º do artigo 125 da Constituição Federal (LOPES JÚNIOR, 2017).

Segundo considera Aras (2017), uma das razões que levaram a uma alteração na lei, faz referência a atual polêmica do aumento da utilização das Forças Armadas no que tange a segurança pública tanto das cidades quanto das fronteiras, visto que são tempos de constante crescimento da violência e das organizações criminosas em todo país. Pelo fato de faltarem alternativas para fortalecimento da segurança pública civil, os militares das Forças Armadas têm sido constantemente utilizados por ordem do governo federal, para realizar operações para que se consiga a garantia da lei e da ordem, o que tem causado constantes conflitos com civis.

4.1 MILITARES ESTADUAIS X MILITARES FEDERAIS: QUEBRA DA ISONOMIA

Segundo a visão de Aras (2017), a lei nº. 13.491/2017 ao mesmo tempo em que está enfrentando uma problemática, também está sendo uma evidente tomadora de posição, indo na contramão de um longo caminho anteriormente construído, na percepção de que se um militar federal cometer um homicídio contra a vida de um civil, ele estará respaldado pelo julgamento da esfera federal. Já um militar estadual em uma situação idêntica continuará sendo processado e julgado por um tribunal do júri.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (HC: 385779 SP 2017/0010218-9):

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. COMPETÊNCIA. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A teor do disposto no art. 125, § 4º, da CF e art. 82 do CPPM, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil. II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPPM - "Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum" - que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI n. 1.493/DF, não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, após verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil. III - O referido dispositivo determina que seja instaurado o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Constatada a hipótese, o feito deve ser remetido para a Justiça Comum. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (BRASIL, STJ, 2017).

Desta forma fica clara uma preferência ou até mesmo diferenciação no que diz respeito aos tratamentos oferecidos a dois tipos de militares, que estão sendo julgados pelos mesmos atos executados. Agora uma problemática: e se em uma situação hipotética estão em ação conjunta o militar estadual e o militar federal, e ambos cometem um ato criminoso contra a vida

de civil no momento em que realizam uma abordagem, como acontecerá todo o processo? Ambos serão julgados da mesma maneira pelo fato de ter sido uma ação conjunta? A resposta é negativa, independentemente de ser ação conjunta ou não, cada um será julgado dentro de sua esfera de justiça³ (LOPES JÚNIOR, 2017).

Em relação a essa diferenciação de julgamento entre militares federais e estaduais, a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, percebe este fato como uma violação do princípio da igualdade e um dos indícios de possível inconstitucionalidade do dispositivo de lei. Sob a perspectiva de DODGE (2018), deve ser aplicada a mesma regra quanto a competência do Tribunal do Júri nos casos de crimes dolosos contra a vida, tanto para militares dos estados quanto a militares federais.

Sendo assim, o tratamento diferenciado não possui fundamento constitucional, “constituindo-se em uma espécie de ‘foro privilegiado’ em razão da natureza do cargo do agente e não do caráter militar da função exercida” (DODGE, 2018, p.9). A PGR destaca ainda que o caráter da atividade é definido “pelo que ela de fato é, e não por quem a exerce, sendo ofensivo ao princípio republicano garantir privilégio de foro nessa situação, em que ausente motivação constitucional ou de qualquer outra ordem para tanto” (Op. Cit, p.2).

A constitucionalidade da lei vem gerando certa polêmica no mundo jurídico, tanto que culminou na propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI nº 5.091.

4.2 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.491/2017 – ADI Nº 5.091

Em fevereiro de 2018, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, propôs Ação Direta da Inconstitucionalidade (ADI nº 5.091) em face do art. 9º, § 2º e seus incisos, do Código Penal Militar, após a alteração promovida pela Lei n. 13.491/2017. A ação objetiva a tutela jurisdicional declaratória de inconstitucionalidade da ampliação da competência da Justiça Militar, especificamente para excluir de sua jurisdição os crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis. Tal pleito encontra fundamento na competência do tribunal do júri que foi alçada ao status de direito fundamental pela Constituição de 1988 e somente pode ser excepcionada pelo próprio texto constitucional, e não por legislação ordinária, como ocorre no caso.

³ Interessante destacar que os militares estaduais, mesmo quando estão a serviço da Força Nacional de Segurança Pública (órgão federal), continuam sendo julgados pela Justiça Militar de seu Estado de origem (CNMP, 2016).

São fundamentos da inicial da ADI: (i) violação à competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF), a qual somente por norma de mesma estatura poderia ser excepcionada; (ii) desrespeito ao devido processo legal (de que faz parte ser julgado por juízo competente); (iii) rompimento do juiz natural; (iv) violação a tratados internacionais de direitos humanos, que garantem julgamento por tribunais competentes, independentes e imparciais, com interpretação restritiva da jurisdição militar (BRASIL, STF, 2018).

De acordo com o parecer da PGR, tanto a Constituição Federal quanto os tratados, restringem a jurisdição penal militar ao julgamento de crimes envolvendo violação à hierarquia, disciplina militar ou outros valores tipicamente castrenses. Assim, “qualquer tentativa de ampliação da competência da Justiça Militar da União que desconsidere tal essência será indevida e inconstitucional, porque rompe a lógica da especialidade que a justifica” (DODGE, 2018, p.8). Sendo assim, a ampliação da atuação da Justiça traz impactos sobre a organização constitucional de órgãos do Judiciário e, de modo mais grave, resulta na mitigação da garantia constitucional do Júri.

4.3 AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

Segundo considera Lopes Júnior (2017), a problemática da Lei nº 13.491/2017 perspassa as questões acerca da quebra da isonomia entre os militares como também a questão da mitigação da garantia constitucional do júri, pois realizou outra alteração em seu texto que apesar de não ter sofrido grande repercussão, tornou-se algo que merece uma atenção especial, trata-se da nova redação referente ao inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.

Anteriormente o texto referente ao inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar versava o seguinte: “Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: [...]”.

Com este texto, o legislador estava determinando que a Justiça Castrense estaria com a incumbência de realizar os julgamentos dos militares, quando fosse de relevância militar, nos casos de crimes que estivessem previstos no Código Penal Militar, ainda que tivessem definição igual aos existentes na lei penal comum. Desta forma estariam afastados da Justiça militar crimes que estivessem previstos nas leis penais especiais, e com isso não abordados pelo CPM, como por exemplo, os crimes de tortura, abuso de autoridade, organização criminosa,

associação ao tráfico, entre outros, que eram julgados na justiça comum (LOPES JÚNIOR, 2017).

Caso ocorresse um crime militar conexo com um crime previsto em lei especial, haveria a cisão dos processos, ou seja, o crime de feição militar iria para a Justiça Castrense, e o crime que não estivesse previsto no CPM seria competência da justiça comum, observando se de âmbito federal ou estadual (LOPES JÚNIOR, 2017).

Com a reformulação da lei, o novo texto do inciso II do artigo 9º do CPM, passar a versar de uma maneira mais ampla a questão de julgamentos de crimes: “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados”.

O que o novo texto quer dizer é que a Justiça Militar, seja ela estadual ou federal, poderá julgar tanto os crimes constantes no Código Penal Militar, como também crimes relacionados em qualquer outra legislação penal brasileira.

Dessa maneira, de acordo com Lopes Júnior (2017), passa a vigorar uma significativa ampliação de competências das Justiças de âmbito federal e estadual, que poderão então, julgar crimes que não estão relacionados no CPM. Existem especulações inclusive de que o militar que praticar os crimes elencados na Lei Maria da Penha deve ser submetido a julgamento pela Justiça Militar. Ao olhar de especialistas, torna-se exagero, e que não seria algo que fosse de interesse das organizações militares, visto que em nada afetaria bens jurídicos ou atividades militares.

Um visível retrocesso pode ser identificado, não somente pela falha estrutural e de condições para a realização de investigações e julgamentos da grande quantidade de crimes, como também da gama de crimes que passaram a ser competência da Justiça Militar e que sequer afetam de maneira direta qualquer atividade militar (LOPES JÚNIOR, 2017).

Para Aras (2017), existe ainda um grande risco de acontecer um entulhamento de Justiças Militares no momento de julgar crimes que não estão relacionados a elas, com um agravante de que isso poderá acontecer de maneira imediata, pois a norma do processo penal no tempo é determinada pelo princípio da imediatidade, de maneira que muitos, ou quase todos os processos existentes hoje na Justiça comum, devem ser encaminhados de maneira imediata para a Justiça Militar competente.

Neste sentido, corrobora o entendimento do Superior Tribunal Militar:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. LEI DE LICITAÇÕES E CPM. LEI Nº 13.491/2017. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. 1. A Lei

nº 13.491/2017 ampliou o conceito dos crimes militares, incluindo nas hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM também as previsões da legislação penal comum. 2. Com relação aos aspectos puramente processuais, a Lei deve ser aplicada de imediato, inclusive para os fatos praticados antes da sua vigência, em observância ao Princípio Tempus Regit Actum, sem que com isso haja ofensa ao Princípio da Anterioridade da Lei Penal. 3. A classificação de um crime tido como comum para um delito de natureza militar não se traduz, automaticamente, em situação menos benéfica para o Réu. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (BRASIL, STM, 2019).

Consoante a visão de Lopes Júnior (2017), esta nova lei está representando uma mudança jamais antes vista no Direito Militar: a grande ampliação das competências referentes às Justiças Militares da União e também dos estados, que passaram a ser responsáveis por uma gama de processos, demanda esta que possivelmente não estavam preparadas para assumir, pois não foram criadas com esse intuito (LOPES JÚNIOR, 2017).

CONCLUSÃO

A Justiça Militar passou por poucas alterações no decorrer da história, sendo as alterações trazidas pela Lei nº 13.491/2017 as mais significativas até o presente momento, causando mudanças drásticas, conforme devidamente demonstraram as reflexões levantadas no presente estudo.

Portanto, com o advento da Lei n. 13.491/17, houve uma importante ampliação da competência da Justiça Militar, sob dois aspectos: (a) o inciso II do art. 9º passou a incluir os crimes previstos nas legislações penais comum e especial quando praticados por militar (estadual ou federal), ainda que sem previsão no Código Penal Militar, considerando-os de natureza militar; (b) o § 2º restringiu a exceção do § 1º, prevendo que os crimes dolosos contra a vida de civil, serão da competência da Justiça Militar da União quando praticados por militares federais nas situações definidas em seus incisos (BRASIL, STF, 2018).

Estes dois aspectos mencionados apresentam duas grandes problemáticas, quais sejam: a quebra do princípio da isonomia, ao conferir tratamento desigual entre militares estaduais e federais, como também, a mitigação da garantia constitucional do júri. A polêmica em relação a estas questões culminou na propositura da ADIN nº 5010, que defende que a alteração legislativa contraria diversos preceitos constitucionais, além de violar tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil.

Outra questão relevante, levantada por Lopes Júnior (2017), se trata do afogamento de processos na Justiça Militar, o que exige um investimento substancial no que diz respeito a

estrutura, pois como trata-se de uma lei processual penal de aplicação imediata, fica claro que a mudança inesperada poderá implicar em grandes dificuldades para a administração da Justiça Militar.

Contudo, em detrimento de todas as polêmicas acerca das questões constitucionais e as demais consequências práticas da Lei 13.491/2017, pode-se dizer que a referida lei conferiu à Justiça Militar um aumento de sua relevância legal social, tendo em vista a ampliação significativa de sua competência. No que se refere à Justiça Militar da União, destaca-se que o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis, especificamente a ela atribuído, confere um certo prestígio e reconhecimento da importância das instituições militares e seus valores, o que reflete diretamente nas Justiças Militares Estaduais.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **As novas competências da Justiça Militar após a Lei nº. 13.491/2017.** Artigo disponível em: <https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/>. 2017. Acesso em: 18 mar. 2019.

ASSIS, Jorge César de. **Direito militar:** aspectos penais, processuais penais e administrativos. 2. ed. Curitiba, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 13. ed. Saraiva. São Paulo, 2012.

_____. **Código Penal Militar.** Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **LEI Nº 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017.** Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. DOFC DE 13/10/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5010.** Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950>>. Acesso em: 08 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC: 385779 SP 2017/0010218-9, Relator Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 21/09/2015, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/10/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514580407/habeas-corpus-hc-385779-sp-2017-0010218-9?ref=serp>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal Militar. RSE: 70004280620197000000, Relator Artur Vidigal de Oliveira, Data de Julgamento: 01/07/2019, Data de Publicação: 13/08/2019. Disponível em:

<<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750783532/recurso-em-sentido-estrito-rse-70004280620197000000>>. Acesso em: 08 out. 2019.

CNMP. **Consolidadas as conclusões do II Encontro Nacional do MP com atuação na Justiça Militar.** Publicado em 16/11/2016. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9851-consolidadas-as-conclusoes-do-ii-encontro-nacional-do-mp-com-atuacao-na-justica-militar>>. Acesso em 02 nov. 2019.

CORRÊA, Univaldo. **A evolução da justiça militar no Brasil.** In: CORRÊA, Getúlio (Org.). Direito militar: história e doutrina: artigos inéditos. 18. ed. Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. Florianópolis, 2002.

DODGE, Raquel Elias Ferreira (Procuradoria Geral da República). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5901, Manifestação da PGR,** Data de Publicação: 26 /06/ 2018. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950>>. Acesso em: 08 out. 2019.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar.** 3. ed. Brasília Jurídica. Brasília, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Lei nº. 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri.** Artigo disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>. 2017. Acesso em: 20 mar. 2019.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar.** 5. ed. Atlas. São Paulo, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 15. ed. Atlas. São Paulo, 2004.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de direito penal militar:** parte geral. 2. ed. Saraiva. São Paulo, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.**5ª ed. rev. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2005.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Origens da Justiça Militar e aspectos históricos e atuais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5875, 2 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66817>. Acesso em: 2 out. 2019.

SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Angela Moreira. A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República. **Estudos Históricos.** Rio de Janeiro, vol. 29, no 58, p. 361-380, maio-agosto 2016.